

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal a fim de instituir a proibição total de fumar em recintos coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público. (NR)”

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, casas de espetáculos, bares, restaurantes e qualquer local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas. (NR)”

.....
§ 3º Fica proibida a instalação de áreas isoladas destinadas aos fumantes nos recintos especificados no § 1º deste artigo.”



89EB891246

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco foi assinada pelo Brasil em junho de 2003, aprovada pela Câmara dos Deputados em maio de 2004, aprovada pelo Senado Federal em outubro de 2005 e promulgada, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 2005.

A Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco – CONICQ (órgão internacional formado pelos países que ratificaram essa convenção) recomendou o alinhamento das legislações nacionais às diretrizes de proibição total de fumar em ambientes públicos fechados, aprovadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (COP) na sua segunda sessão, em julho de 2007.

A proposição que se apresenta visa adotar essa proibição em nosso País, em função da gravidade dos riscos do tabagismo, que gera entre fumantes e não-fumantes (devido ao “tabagismo passivo”) doenças graves e fatais, tais como câncer de pulmão, doenças cardiovasculares e doenças respiratórias. O projeto também se justifica pela inexistência de sistemas de ventilação eficientes para reduzir a exposição e os riscos causados pela fumaça ambiental de tabaco.

Para que a proibição total de fumar em recintos coletivos seja efetivada é necessário alterar a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, pois o seu art. 2º permite o uso de produtos fumíferos “em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente”. Desse modo, o projeto que se apresenta excluiu tal possibilidade. Também se atualizou a definição de recinto coletivo, conforme entendimento expresso no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996.

Ao ratificar a Convenção-Quadro, o Brasil assumiu o compromisso de adotar melhores práticas de saúde pública para proteger a população dos danos



causados pelo tabagismo. Diante da relevância desse tema, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM



89EB891246